



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.386, DE 2019 **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica, incluídos os processos seletivos para contratações temporárias, realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas, serão reservadas pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas a candidatos autodeclarados indígenas.

§ 1º Haverá reserva sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de fracionamento do quantitativo de vagas a serem reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º Os candidatos que preencherem o requisito desta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

Art. 3º A reserva de vagas prevista no art. 1º não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais se encontrem publicados na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil. Segundo o Censo Demográfico de 2010¹, a região Norte concentra o maior percentual de indígenas do País, cerca de 37,4% dos índios brasileiros, 305.873 indivíduos. Por outro lado, dentre os indígenas que residem nas áreas urbanas, a maior participação, 33,7%, é encontrada na Região Nordeste.

¹ Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>

No que se refere ao total da população do Estado, Roraima é a unidade da Federação que apresenta o maior percentual de pessoas autodeclaradas indígenas, com 11% dos seus habitantes.

A tabela apresentada logo a frente, produzida a partir do Censo Demográfico de 2010, traz um importante panorama da distribuição espacial dos indígenas no Brasil.

Apesar de verificarmos um relevante percentual de indígenas em determinadas áreas do nosso extenso território, inexistente um planejamento para atendimento de crianças indígenas nas escolas brasileiras.

Acreditamos que, pela riqueza cultural e peculiaridades dos povos indígenas, é necessário acolher os estudantes indígenas da pré-escola, ensino fundamental e ensino médio por professores com as mesmas experiências sociais e culturais.

Nesse sentido, este projeto de lei destina pelo menos 20% das vagas dos concursos públicos para seleção de professores da educação básica aos candidatos autodeclarados indígenas quando que realizados em áreas de elevada concentração desses povos.

Tabela 4 - População autodeclarada indígena, da participação relativa no total da população do estado e total da população autodeclarada indígena no País, segundo as Unidades da Federação - 2010

Unidades da Federação	População autodeclarada indígena	Unidades da Federação	Participação relativa	
			No total da população do estado (%)	No total da população autodeclarada indígena do País (%)
Amazonas	168 680	Roraima	11,0	6,1
Mato Grosso do Sul	73 295	Amazonas	4,8	20,6
Bahia	56 381	Mato Grosso do Sul	3,0	9,0
Pernambuco	53 284	Acre	2,2	1,9
Roraima	49 637	Mato Grosso	1,4	5,2
Mato Grosso	42 538	Amapá	1,1	0,9
São Paulo	41 794	Tocantins	0,9	1,6
Pará	39 081	Rondônia	0,8	1,5
Maranhão	35 272	Pernambuco	0,6	6,5
Rio Grande do Sul	32 989	Maranhão	0,5	4,3
Minas Gerais	31 112	Pará	0,5	4,8
Paraná	25 915	Paraíba	0,5	2,3
Ceará	19 336	Alagoas	0,5	1,8
Paraíba	19 149	Bahia	0,4	6,9
Santa Catarina	16 041	Rio Grande do Sul	0,3	4,0
Acre	15 921	Espírito Santo	0,3	1,1
Rio de Janeiro	15 894	Santa Catarina	0,3	2,0
Alagoas	14 509	Sergipe	0,3	0,6
Tocantins	13 131	Paraná	0,2	3,2
Rondônia	12 015	Distrito Federal	0,2	0,7
Espírito Santo	9 160	Ceará	0,2	2,4
Goiás	8 533	Minas Gerais	0,2	3,8
Amapá	7 408	Goiás	0,1	1,0
Distrito Federal	6 128	São Paulo	0,1	5,1
Sergipe	5 219	Rio de Janeiro	0,1	1,9
Piauí	2 944	Piauí	0,1	0,4
Rio Grande do Norte	2 597	Rio Grande do Norte	0,1	0,3

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Por essas razões e por outras melhores que certamente ocorrerão aos nobres pares, contamos com o apoio para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância para as crianças indígenas brasileiras.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

FIM DO DOCUMENTO